

# BATALHA

boletim  
digital

Nº14// dezembro de 2015// ISSN 2183-2315



AVISOS / DESPACHOS  
EDITAIS / REGIMENTOS

---

Avisos.....	3
Despachos.....	21
Editais.....	21

# MUNICÍPIO DA BATALHA

## Aviso

Projeto de Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Batalha

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal tomada em 27/11/2015 (ponto 10), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 16/11/2015 (Del. 2015/0617/G.A.P.), foi aprovado o projeto de Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Batalha.

Neste sentido, e dando cumprimento ao estatuído nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se o projeto de Regulamento a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões, documento que a seguir se republica.

Paços do Município da Batalha, 04 de dezembro de 2015.

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,  
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

### PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DA BATALHA

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da entidade gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres o que se procurou fazer, seguindo de perto as minutas recomendadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR).

O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre na generalidade as recomendações tarifárias n.º 1/2009 e n.º 2/2010, divulgadas e aconselhadas pela ERSAR.

Em cumprimento da exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, nestes termos, por forma a dar cumprimento ao legalmente disposto pelos diplomas referidos, aprova-se o presente “Regulamento de Servi-

ço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Batalha”, nos termos seguintes:

#### Índice

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	5
Artigo 1.º Lei habilitante .....	5
Artigo 2.º Objeto .....	5
Artigo 3.º Âmbito .....	5
Artigo 4.º Legislação aplicável .....	5
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema .....	6
Artigo 6.º Definições .....	6
Artigo 7.º Simbologia e Unidades .....	9
Artigo 8.º Regulamentação Técnica .....	9
Artigo 9.º Princípios de gestão .....	9
Artigo 10.º Disponibilização do Regulamento .....	10
CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES .....	10
Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora .....	10
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores .....	11
Artigo 13.º Direito à prestação do serviço .....	11
Artigo 14.º Prédios não abrangidos pela rede pública de saneamento .....	12
Artigo 15.º Direito à informação .....	12
Artigo 16.º Atendimento ao público .....	12
CAPÍTULO III - SISTEMA DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS .....	13
SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS .....	13
Artigo 17.º Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento .....	13
Artigo 18.º Dispensa de ligação .....	13
Artigo 19.º Exclusão da responsabilidade .....	14
Artigo 20.º Lançamentos e acessos interditos .....	14
Artigo 21.º Descargas de águas residuais urbanas .....	15
Artigo 22.º Descargas de águas residuais industriais .....	15
Artigo 23.º Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração .....	16
Artigo 24.º Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador .....	16
Artigo 25.º Restabelecimento da recolha .....	17
SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS .....	17
Artigo 26.º Instalação e conservação .....	17
Artigo 27.º Modelo de sistemas .....	18
SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS .....	18
Artigo 28.º Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais .....	18
SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO .....	18
Artigo 29.º Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação .....	18
Artigo 30.º Utilização de um ou mais ramais de ligação .....	19
Artigo 31.º Entrada em serviço .....	19
SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL .....	19
Artigo 32.º Caracterização da rede predial .....	19
Artigo 33.º Separação dos sistemas .....	19
Artigo 34.º Projeto da rede de drenagem predial .....	19
Artigo 35.º Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial .....	20
Artigo 36.º Anomalia no sistema predial .....	21
SECÇÃO VI - FOSSAS SÉTICAS .....	21
Artigo 37.º Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas .....	21
Artigo 38.º Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas .....	22
SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO .....	22
Artigo 39.º Medidores de caudal .....	22
Artigo 40.º Localização e tipo de medidores .....	22
Artigo 41.º Manutenção e Verificação .....	23
Artigo 42.º Leituras .....	23
Artigo 43.º Avaliação de volumes recolhidos .....	24
SECÇÃO VIII - CONTRATO COM O UTILIZADOR .....	24
Artigo 44.º Contrato de recolha .....	24

Artigo 45.º Contrato especiais .....	25
Artigo 46.º Domicílio convencionado .....	25
Artigo 47.º Vigência dos contratos .....	25
Artigo 48.º Suspensão e reinício do contrato .....	26
Artigo 49.º Denúncia .....	26
Artigo 50.º Caducidade .....	27
CAPÍTULO IV - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS .....	27
SECÇÃO I - Estrutura Tarifária .....	27
Artigo 51.º Incidência .....	27
Artigo 52.º Estrutura tarifária .....	27
Artigo 53.º Tarifa fixa .....	28
Artigo 54.º Tarifa variável .....	28
Artigo 55.º Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas .....	29
Artigo 56.º Execução de ramais de ligação .....	29
Artigo 57.º Tarifários especiais .....	30
Artigo 58.º Acesso aos tarifários especiais .....	30
Artigo 59.º Aprovação dos tarifários .....	31
SECÇÃO II - Faturação .....	31
Artigo 60.º Periodicidade e requisitos da faturação .....	31
Artigo 61.º Prazo, forma e local de pagamento .....	32
Artigo 62.º Prescrição e caducidade .....	32
Artigo 63.º Arredondamento dos valores a pagar .....	33
Artigo 64.º Acertos de faturação .....	33
CAPÍTULO V - PENALIDADES .....	33
Artigo 65.º Contraordenações .....	33
Artigo 66.º Negligência .....	34
Artigo 67.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas .....	34
Artigo 68.º Produto das coimas .....	34
CAPÍTULO VI - RECLAMAÇÕES .....	34
Artigo 69.º Direito de reclamar .....	34
Artigo 70.º Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores .....	35
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS .....	35
Artigo 71.º Integração de lacunas .....	35
Artigo 72.º Entrada em vigor .....	35
Artigo 73.º Revogação .....	35
ANEXO I .....	36
ANEXO II .....	37
ANEXO III .....	38
- Tabela I .....	38
- Tabela II .....	39
- Tabela III .....	39
- Tabela IV .....	41

Regulamento de Serviço de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Batalha

#### CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto e Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, e do artigo 53º, n.º 2, a) da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, todos na redação atual.

##### Artigo 2.º

##### Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação do serviço saneamento de águas residuais urbanas aos utilizadores finais no Município da Batalha.

##### Artigo 3.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se em toda a área

do Município da Batalha, às atividades de conceção, projeto, construção e exploração dos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas.

## Artigo 4.º

### Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na lei respeitantes aos sistemas públicos e prediais de saneamento de águas residuais urbanas, nomeadamente:

- a) O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, em especial os respetivos capítulos VII e VIII, referentes, respetivamente, às relações com os utilizadores e ao regime sancionatório, este último complementado pelo regime geral das contraordenações e coimas, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;
  - b) O Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, em particular no que respeita à conceção e ao dimensionamento dos sistemas públicos e prediais de drenagem de águas residuais e pluviais, bem como à apresentação dos projetos, execução e fiscalização das respetivas obras, e ainda à exploração dos sistemas públicos e prediais;
  - c) O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, no que respeita às regras de licenciamento urbanístico aplicáveis aos projetos e obras de redes públicas e prediais de drenagem de águas residuais;
  - d) O Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, no que respeita aos sistemas de drenagem pública de águas residuais que descarreguem nos meios aquáticos e à descarga de águas residuais industriais em sistemas de drenagem;
  - e) A Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, o Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de julho, e o Despacho n.º 4186/2000 (2.ª série), de 22 de fevereiro, no que respeita às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores e dos consumidores;
  - f) Portaria n.º 56/2012, de 9/3 - Perímetros de proteção das captações dos polos da Golpilheira e Calvaria de Baixo;
  - h) Lei n.º 31/2009, de 3 de julho – qualificação profissional dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos;
  - i) Portaria n.º 1379/2009 de 30 de outubro – regulamentação da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho - qualificação profissional mínima dos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projetos;
2. A conceção e o dimensionamento das redes prediais podem ser feitos de acordo com o estabelecido nas Normas Europeias aplicáveis, desde que não contrariem o estipulado na legislação portuguesa.

## Artigo 5.º

### Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município da Batalha é a Entidade Titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
2. Em toda a área do Município da Batalha a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas é o Município da Batalha.

## Artigo 6.º

### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Acessórios»: peças ou elementos que efetuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc.
- b) «Avaria»: evento detetado em qualquer componente do sistema que necessite de medidas de re-

paração/renovação, incluindo causado por:

- i. Seleção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
  - ii. Corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente;
  - iii. Danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv. Movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- c) «Águas pluviais»: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
  - d) «Águas residuais domésticas»: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
  - e) «Águas residuais industriais»: as que sejam suscetíveis de descarga em coletores municipais e que resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE);
  - f) «Águas residuais urbanas»: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais;
  - g) «Câmara de ramal de ligação»: dispositivo através do qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e o respetivo ramal, devendo localizar-se junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso e cabendo a responsabilidade pela respetiva manutenção à entidade gestora quando localizada na via pública ou aos utilizadores nas situações em que a câmara de ramal ainda se situa no interior da propriedade privada;
  - h) «Coletor»: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas, industriais e/ou pluviais;
  - i) «Caudal»: o volume, expresso em m<sup>3</sup>, de águas residuais numa dada secção num determinado período de tempo;
  - j) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;
  - k) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
  - l) «Fossa séptica»: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
  - m) «Inspeção»: atividade conduzida por funcionários da Entidade Gestora ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à Entidade Gestora avaliar a operacionalidade das infraestruturas e informar os utilizadores de eventuais medidas corretivas a serem implementadas;
  - n) «Lamas»: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
  - o) «Local de consumo»: ponto da rede predial, atra-

vés do qual o imóvel é ou pode ser servido nos termos do contrato, do Regulamento e da legislação em vigor;

- p) «Medidor de caudal»: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume produzido, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;
- q) «Pré-tratamento das águas residuais»: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a ser rejeitadas no sistema público de drenagem;
- r) «Ramal de ligação de águas residuais»: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde o limite da propriedade até ao coletor da rede de drenagem, em que a profundidade máxima da caixa de ramal será de um metro, medido a partir do espaço confinante com o prédio;
- s) «Reabilitação»: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica; a reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação; a reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- t) «Renovação»: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e que pode incluir a reparação;
- u) «Reparação»: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- v) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais no concelho da Batalha;
- w) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com os serviços de saneamento de águas residuais, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, são objeto de faturação específica;
- x) «Sistema separativo»: sistema constituído por duas redes de coletores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respetivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- y) «Sistema de drenagem predial» ou «rede predial»: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública de forma gravítica ou elevatória;
- z) «Sistema público de drenagem de águas residuais» ou «rede pública», «SAR»: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da Entidade Gestora ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- aa) «Substituição»: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objetivo inicial.
- bb) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;
- cc) «Titular do contrato»: qualquer pessoa indivi-

dual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um contrato de recolha de águas residuais, também designada, na legislação aplicável, por utilizador ou utente;

dd) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de saneamento de águas residuais e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subálnea anterior.

#### Artigo 7.º

##### Simbologia e Unidades

1. A simbologia dos sistemas públicos e prediais a utilizar é a indicada nos anexos VIII, e XIII do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto.

2. As unidades em que são expressas as diversas grandezas devem observar a legislação portuguesa.

#### Artigo 8.º

##### Regulamentação Técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e a exploração do sistema público, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 9.º

##### Princípios de gestão

A prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;

c) Princípio da transparência na prestação de serviços;

d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;

e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;

f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;

h) Princípio do poluidor-pagador.

#### Artigo 10.º

##### Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

## CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

#### Artigo 11.º

##### Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

a) Recolher e transportar a destino adequado as águas residuais produzidas pelos utilizadores, assim como as lamas das fossas sépticas individuais existentes na sua área de intervenção;

b) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo casos excecionais expressamente previstos neste Regulamento e na legislação em vigor;

c) Definir para a recolha de águas residuais urbanas os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema público de drenagem e fiscalizar o seu

cumprimento;

d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema público de saneamento de águas residuais urbanas bem como mantê-lo em bom estado de funcionamento e conservação;

e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos sistemas;

f) Manter atualizado o cadastro das infraestruturas e instalações afetas ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas, bem como elaborar e cumprir um plano anual de manutenção preventiva para as redes públicas de saneamento de águas residuais urbanas;

g) Submeter os componentes do sistema público, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem o seu bom funcionamento;

h) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;

i) Promover a atualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;

j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na Internet da Entidade Gestora;

k) Proceder em tempo útil à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

l) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;

m) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o serviço público de saneamento de águas residuais urbanas;

n) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;

o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;

p) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento.

#### Artigo 12.º

##### Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

a) Cumprir o presente Regulamento;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais urbanas;

c) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;

d) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;

e) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos sistemas e nos medidores de caudal;

f) Não alterar o ramal de ligação;

g) Não proceder a alterações nas redes prediais sem prévia autorização da Entidade Gestora quando tal seja exigível nos termos da legislação em vigor e do presente Regulamento, ou se preveja que cause impacto nas condições de drenagem em vigor;

h) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Entidade Gestora;

i) Permitir o acesso ao sistema predial por pessoal credenciado da entidade gestora, tendo em vista a realização de ações de verificação e fiscalização;

j) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora.

#### Artigo 13.º

##### Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora

tem direito à prestação do serviço de saneamento de águas residuais urbanas, através de redes fixas, sempre que o mesmo esteja disponível.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço de saneamento considera-se disponível desde que o sistema infraestrutural da Entidade Gestora esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade, com exceção das situações previstas no artigo 14.º

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o utilizador tem o direito de solicitar à Entidade Gestora a recolha e o transporte das águas residuais domésticas das fossas sépticas individuais, mediante tarifário a estabelecer.

#### Artigo 14.º

##### Prédios não Abrangidos pela Rede Pública de Saneamento

1. Para os prédios situados fora das ruas ou redes abrangidas pela rede de saneamento, a Entidade Gestora indicará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação à mesma, tendo em atenção os aspetos técnicos e o estipulado no n.º 2 do artigo 13.º.

2. Se forem vários os utilizadores que, nas condições deste artigo, requererem determinada extensão de rede, o custo do novo coletor, na parte que não seja comparticipada pela Entidade Gestora, será distribuído por todos os requerentes, em função da localização do prédio.

3. As redes instaladas em resultado previsto nos números anteriores são propriedade exclusiva da Entidade Gestora, ainda que a sua instalação tiver sido custeada pelos utilizadores.

4. No caso de uma extensão de rede vier a ser utilizada por outro ou outros proprietários no prazo de três anos após a sua entrada em funcionamento, a Entidade Gestora fixará a indemnização a conceder ao utilizador ou utilizadores que tenha(m) custeado a sua instalação.

#### Artigo 15.º

##### Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;

b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;

c) Regulamentos de serviço;

d) Tarifários;

e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;

f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;

g) Informações sobre interrupções do serviço;

h) Contactos e horários de atendimento.

#### Artigo 16.º

##### Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

## CAPÍTULO III - SISTEMAS DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

### SECÇÃO I - CONDIÇÕES DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

## Artigo 17.º

Obrigatoriedade de ligação à rede geral de saneamento

1. Sempre que o serviço público de saneamento se considere disponível, nos termos do n.º 2 do Artigo 13.º, os proprietários dos prédios existentes ou a construir são obrigados a:

- a) Instalar, por sua conta, a rede de drenagem predial;
- b) Solicitar a ligação à rede pública de saneamento.

2. A obrigatoriedade de ligação à rede pública abrange todas as edificações, qualquer que seja a sua utilização, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º

3. Os usufrutuários, comodatários e arrendatários, mediante autorização dos proprietários, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados à rede pública.

4. As notificações aos proprietários dos prédios para cumprimento das disposições dos números anteriores são efetuadas pela Entidade Gestora nos termos da lei, sendo-lhes fixado, para o efeito, um prazo nunca inferior a 30 dias.

5. Após a entrada em funcionamento da ligação da rede predial à rede pública, os proprietários dos prédios que disponham de sistemas próprios de tratamento de águas residuais devem proceder à sua desativação no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo de prazo diferente fixado em legislação ou licença específica.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, as fossas devem ser desconectadas, totalmente esvaziadas, desinfetadas e aterradas.

7. A Entidade Gestora comunica à autoridade ambiental competente as áreas servidas pela respetiva rede pública na sequência da sua entrada em funcionamento.

## Artigo 18.º

Dispensa de ligação

1. Estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de saneamento:

a) Os edifícios que disponham de sistemas próprios de saneamento devidamente licenciados, nos termos da legislação aplicável, designadamente unidades industriais;

b) Os edifícios cuja ligação se revele demasiado onerosa do ponto de vista técnico ou económico para o utilizador e que disponham de soluções individuais que assegurem adequadas condições de salvaguarda da saúde pública e proteção ambiental, ficando obrigado ao serviço de recolha de fossas sépticas;

c) Os edifícios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanentemente desabitados;

d) Os edifícios em vias de expropriação ou demolição.

2. A isenção é requerida pelo interessado, podendo a Entidade Gestora solicitar documentos comprovativos da situação dos prédios a isentar.

## Artigo 19.º

Exclusão da responsabilidade

A Entidade Gestora não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores, decorrentes de avarias e perturbações ocorridas na rede pública de saneamento, desde que resultantes de:

a) Casos fortuitos ou de força maior;

b) Execução, pela Entidade Gestora, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;

c) Atos, dolosos ou negligentes praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

## Artigo 20.º

Lançamentos e acessos interditos

1. Sem prejuízo do disposto em legislação espe-

cial, é interdito o lançamento na rede pública de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, diretamente ou por intermédio de canalizações prediais, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam a rede pública de drenagem e ou os processos de tratamento das águas residuais e os ecossistemas dos meios recetores, nomeadamente:

a) Matérias explosivas ou inflamáveis;

b) Matérias radioativas, em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes e efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das redes;

c) Entulhos, areias, lamas, cinzas, cimento, resíduos de cimento ou qualquer outro produto resultante da execução de obras;

d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e) Quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e ou danificar as canalizações e seus acessórios ou causar danos nas instalações de tratamento e que prejudiquem ou destruam o processo de tratamento final;

f) Águas pluviais;

g) Águas provenientes de furos, poços ou outras captações próprias;

h) Águas pluviais provenientes da drenagem de caves ou do subsolo;

i) Águas residuais provenientes de rega de jardins e espaços verdes, lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, circuitos de refrigeração e de instalação de aquecimento, piscinas e depósitos de armazenamento de água;

j) Águas residuais a temperaturas superiores a 30°C;

k) Águas residuais industriais sem prévio tratamento e autorização específica da EG;

l) Águas residuais apresentando valores superiores aos VLE, para quaisquer das substâncias, indicados na Tabela IV do presente Regulamento;

m) Quaisquer outras substâncias que possam obstruir ou danificar os sistemas.

2. Só a Entidade Gestora pode aceder à rede pública de drenagem, sendo proibido a pessoas estranhas a esta proceder:

a) À abertura de caixas de visita ou outros órgãos da rede;

b) Ao tamponamento de ramais e coletores;

c) À extração dos efluentes.

## Artigo 21.º

Descargas de águas residuais urbanas

As águas residuais urbanas descarregadas no sistema público devem apresentar valores iguais ou inferiores aos dos parâmetros indicados da tabela n.º 1 do Anexo III.

## Artigo 22.º

Descargas de águas residuais industriais

1. As águas residuais industriais descarregadas no sistema público pelos utilizadores devem respeitar os parâmetros de descarga definidos na legislação em vigor, e não podem conter quaisquer das substâncias indicadas nas tabelas n.º 1 e n.º 2 do Anexo III, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

2. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou reservatórios de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos a que se refere o número anterior.

3. O contrato de recolha define as condições em que os utilizadores devem proceder ao controlo das descargas, por forma a evidenciar o cumprimento do disposto no n.º 1, e obrigam-se a proce-

der ao envio à Entidade Gestora dos relatórios de auto controlo, conforme definido na respetivas autorizações de descarga, que faz parte integrante daquele contrato, e neste Regulamento, explicitando os valores médios diários e de ponta horária do caudal lançado no sistema público de drenagem e os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos.

4. Sempre que entenda necessário, a Entidade Gestora pode proceder, direta ou indiretamente, à colheita de amostras para análise e aferição dos resultados obtidos pelo utilizador elaborando um relatório a partir dos resultados obtidos, que remeterá aos utilizadores, indicando-lhes as anomalias detetadas e o prazo para a sua correção.

5. A Entidade Gestora pode exigir o pré-tratamento das águas residuais industriais pelos respetivos utilizadores, por forma a cumprirem os parâmetros de descarga referidos no n.º 1.

## Artigo 23.º

Interrupção ou restrição na recolha de águas residuais urbanas por razões de exploração

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas nos seguintes casos:

a) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

b) Trabalhos de reparação, reabilitação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;

c) Casos fortuitos ou de força maior.

2. A Entidade Gestora comunica aos utilizadores, com a antecedência mínima de 48 horas, qualquer interrupção programada no serviço de recolha de águas residuais urbanas.

3. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada na recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores, a Entidade Gestora informa os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, adota medidas específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4. Em qualquer caso, a Entidade Gestora está obrigada a mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e a tomar as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

## Artigo 24.º

Interrupção da recolha de águas residuais urbanas por facto imputável ao utilizador

1. A Entidade Gestora pode interromper a recolha de águas residuais urbanas, por motivos imputáveis ao utilizador, nas seguintes situações:

a) Quando o utilizador não seja o titular do contrato de recolha de águas residuais urbanas e não apresente evidências de estar autorizado pelo mesmo a utilizar o serviço e não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

b) Quando não seja possível o acesso ao sistema predial para inspeção ou, tendo sido realizada inspeção e determinada a necessidade de realização de reparações, em auto de vistoria, aquelas não sejam efetuadas dentro do prazo fixado, em ambos os casos desde que haja perigo de contaminação, poluição ou suspeita de fraude que justifiquem a suspensão;

c) Quando forem detetadas ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para regularização da situação;

d) Quando forem detetadas ligações indevidas ao

sistema predial de recolha de águas residuais domésticas, nomeadamente pluviais, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

e) Quando forem detetadas descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido um prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;

f) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço, quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água;

g) Em outros casos previstos na lei.

2. A interrupção da recolha de águas residuais urbanas, com fundamento em causas imputáveis ao utilizador, não priva a Entidade Gestora de recorrer às entidades judiciais ou administrativas para garantir o exercício dos seus direitos ou para assegurar o recebimento das importâncias devidas e ainda, de impor as coimas que ao caso couberem.

3. A interrupção da recolha de águas residuais com base no n.º 1 só pode ocorrer após a notificação ao utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de (10) dez dias relativamente à data que venha a ter lugar e deve ter em conta os impactos previsíveis na saúde pública e na proteção ambiental.

4. Não podem ser realizadas interrupções do serviço em datas que não permitam, por motivo imputável à Entidade Gestora, que o utilizador regularize a situação no dia imediatamente seguinte, quando o restabelecimento dependa dessa regularização.

#### Artigo 25.º

##### Restabelecimento da recolha

1. O restabelecimento do serviço de recolha de águas residuais urbanas por motivo imputável ao utilizador depende da correção da situação que lhe deu origem.

2. No caso da mora no pagamento, o restabelecimento depende da prévia liquidação de todos os montantes em dívida, ou da subscrição de um acordo de pagamento.

3. O restabelecimento da recolha é efetuado no prazo máximo de 24 horas após a regularização da situação que originou a interrupção.

## SECÇÃO II - SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### Artigo 26.º

##### Instalação e conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação da rede pública de drenagem de águas residuais urbanas, assim como a sua substituição e renovação.

2. A instalação da rede pública de drenagem de águas residuais no âmbito de novos loteamentos, pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico, devendo a respetiva conceção e dimensionamento,

assim como a apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras cumprir integralmente o disposto no Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, bem como as normas municipais aplicáveis e outras orientações da entidade gestora.

3. Quando as reparações da rede geral de drenagem de águas residuais urbanas resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são da responsabilidade dos mesmos.

#### Artigo 27.º

##### Modelo de sistemas

1. O sistema público de drenagem deve ser tendencialmente do tipo separativo, constituído por

duas redes de coletores distintas, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais.

2. O sistema público de drenagem de águas residuais urbanas não inclui linhas de água ou valas, nem a drenagem das vias de comunicação.

## SECÇÃO III - REDES PLUVIAIS

#### Artigo 28.º

Gestão dos sistemas de drenagem de águas pluviais

1. Compete à Entidade Gestora a instalação, a conservação, a reabilitação e a reparação do sistema de águas pluviais, assim como a sua substituição e renovação.

2. Na conceção de sistemas prediais de drenagem de águas pluviais, a ligação à rede pública é feita diretamente para a caixa de visita de ramal, situada no passeio, ou, caso não exista rede pública de águas pluviais, para a valeta do arruamento.

## SECÇÃO IV - RAMAIS DE LIGAÇÃO

#### Artigo 29.º

Instalação, conservação, renovação e substituição de ramais de ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respetiva conservação, renovação e substituição, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A instalação de ramais de ligação com distância superior a 20 m pode também ser executada pelos proprietários dos prédios a servir, mediante autorização da Entidade Gestora, nos termos por ela definidos e sob sua fiscalização.

3. No âmbito de novos loteamentos a instalação dos ramais pode ficar a cargo do promotor, nos termos previstos nas normas legais relativas ao licenciamento urbanístico.

4. Só há lugar à aplicação de tarifas pela construção de ramais de ligação nos casos previstos no artigo 56.º;

5. Quando as reparações na rede geral ou nos ramais de ligação resultem de danos causados por terceiros, os respetivos encargos são suportados por estes.

#### Artigo 30.º

Utilização de um ou mais ramais de ligação

Cada prédio é normalmente servido por um único ramal de ligação, podendo, em casos especiais, a definir pela Entidade Gestora, ser feito por mais do que um ramal de ligação.

#### Artigo 31.º

##### Entrada em serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que as redes de drenagem prediais tenham sido verificadas e ensaiadas, nos termos da legislação em vigor, exceto nas situações referidas no artigo 45.º do presente Regulamento.

## SECÇÃO V - SISTEMAS DE DRENAGEM PREDIAL

#### Artigo 32.º

##### Caracterização da rede predial

1. As redes de drenagem predial têm início no limite da propriedade e prolongam-se até aos dispositivos de utilização.

2. A instalação dos sistemas prediais e a respetiva conservação em boas condições de funcionamento e salubridade é da responsabilidade do proprietário.

#### Artigo 33.º

##### Separação dos sistemas

É obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas, dos sistemas de águas pluviais.

#### Artigo 34.º

##### Projeto da rede de drenagem predial

1. É da responsabilidade do autor do projeto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projetos, devendo a Entidade Gestora fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.

2. O projeto da rede de drenagem predial está sujeito a consulta da Entidade Gestora, para efeitos de parecer ou aprovação nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projeto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo e no Anexo I e II.

3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projetos neles referidos.

4. O termo de responsabilidade, cujo modelo consta do Anexo I e II ao presente Regulamento, deve certificar, designadamente:

a) A inscrição em associação pública de natureza profissional, devidamente identificada, com indicação do n.º de inscrição e validade da mesma;

b) A posse de seguro de responsabilidade civil indicando a seguradora e a respetiva apólice;

c) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;

d) A articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema predial ao sistema público, tendo em vista a sua viabilidade;

e) A observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor.

5. As alterações aos projetos das redes prediais que previsivelmente causem impacto nas condições de fornecimento em vigor devem ser sujeitas a prévia concordância da Entidade Gestora, aplicando-se ainda o disposto nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo.

#### Artigo 35.º

Execução, inspeção, ensaios das obras das redes de drenagem predial

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projetos referidos no artigo anterior.

2. A realização de vistoria pela Entidade Gestora, para atestar a conformidade da execução dos projetos de redes de drenagem predial com o projeto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito (Diretor de Obra ou Diretor de Fiscalização de Obra), de acordo com o respetivo regime legal, que ateste essa conformidade.

3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo II ao presente Regulamento.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projetos.

5. Sempre que julgue conveniente a Entidade Gestora procede a ações de inspeção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema e a ligação do sistema predial ao sistema público.

6. O técnico responsável pela obra deve informar a Entidade Gestora da data de realização dos ensaios de eficiência e das operações de desinfeção

previstas na legislação em vigor, para que aquela os possa acompanhar.

7. A Entidade Gestora notifica o técnico responsável pela obra acerca das eventuais desconformidades que verificar nas obras executadas, exigindo a sua correção num prazo que vier a ser determinado.

## Artigo 36.º

Anomalia no sistema predial

Logo que seja detetada uma anomalia em qualquer ponto da rede predial ou nos dispositivos de drenagem de águas residuais, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

## SECÇÃO VI - FOSSAS SÉTICAS

### Artigo 37.º

Conceção, dimensionamento e construção de fossas sépticas

1. As fossas sépticas devem ser reservatórios estanques, concebidos, dimensionados e construídos de acordo com critérios adequados, tendo em conta o número de habitantes a servir, e respeitando nomeadamente os seguintes aspetos:

- Podem ser construídas no local ou pré-fabricadas, com elevada integridade estrutural e completa estanquidade de modo a garantirem a proteção da saúde pública e ambiental;
- Devem ser compartimentadas, por forma a minimizar perturbações no compartimento de saída, resultantes da libertação de gases e de turbulência provocada pelos caudais afluentes (a separação entre compartimentos é normalmente realizada através de parede provida de aberturas laterais interrompida na parte superior para facilitar a ventilação);
- Devem permitir o acesso seguro a todos os compartimentos para inspeção e limpeza;
- Devem ser equipadas com defletores à entrada, para limitar a turbulência causada pelo caudal de entrada e não perturbar a sedimentação das lamas, bem como à saída, para reduzir a possibilidade de ressuspensão de sólidos e evitar a saída de materiais flutuantes.

2. O efluente líquido à saída das fossas sépticas deve ser sujeito a um tratamento complementar adequadamente dimensionado e a seleção da solução a adotar deve ser precedida da análise das características do solo, através de ensaios de percolação, para avaliar a sua capacidade de infiltração, bem como da análise das condições de topografia do terreno de implantação.

3. Em solos com boas condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: poço de infiltração, trincheira de infiltração ou leito de infiltração.

4. No caso de solos com más condições de permeabilidade, deve, em geral, utilizar-se uma das seguintes soluções: aterro filtrante, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração ou lagoa de macrófitas.

5. O utilizador deve requerer à autoridade ambiental competente a licença para a descarga de águas residuais, nos termos da legislação aplicável para a utilização do domínio hídrico.

6. A apresentação dos projetos e a execução das respetivas obras devem cumprir o estipulado na legislação em vigor, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, e Portaria n.º 56/2012, de 9 de março - Perímetros de proteção das captações dos polos da Golpilheira e Calvaria de Baixo.

## Artigo 38.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas sépticas

1. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em

conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2. As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3. A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas sépticas é municipal, cabendo a responsabilidade pela sua provisão à Câmara Municipal da Batalha.

4. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

5. O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 10 dias após a sua solicitação pelo utilizador.

6. É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas sépticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7. As lamas e efluentes recolhidos são entregues para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

## SECÇÃO VII - INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

### Artigo 39.º

Medidores de caudal

1. A pedido do utilizador não-doméstico ou por iniciativa da Entidade Gestora pode ser instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável, sendo fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas daquele.

2. A instalação dos medidores pode ser efetuada pelo utilizador não-doméstico desde que devidamente autorizada pela entidade gestora.

3. Os medidores de caudal são instalados em recintos vedados e de fácil acesso através da via pública, ficando os utilizadores não-domésticos responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.

4. Quando não exista medidor o volume de águas residuais recolhidas é estimado e faturado nos termos previstos do artigo 54.º do presente Regulamento.

### Artigo 40.º

Localização e tipo de medidores

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:

- O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
- As características físicas e químicas das águas residuais.

2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telecontagem.

### Artigo 41.º

Manutenção e Verificação

1. As regras relativas à manutenção, à verificação periódica e extraordinária dos medidores, bem como à respetiva substituição são definidas com o utilizador não-doméstico no respetivo contrato de recolha.

2. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.

3. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o utilizador da data e do período previsível para a deslocação.

4. Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo medidor substituído e pelo medidor que, a partir desse momento, passa a registar o volume de águas residuais recolhido.

### Artigo 42.º

Leituras

1. Os valores lidos são arredondados para o número inteiro seguinte ao volume efetivamente medido.

2. As leituras dos medidores são efetuadas com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

3. O utilizador deve facultar o acesso da Entidade Gestora ao medidor, com a periodicidade a que se refere o n.º 2, quando este se encontre localizado no interior do prédio servido.

4. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao medidor por parte da Entidade Gestora, esta avisa o utilizador, com uma antecedência mínima de dez dias através de carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, da terceira deslocação a fazer para o efeito ou da aplicação de uma sanção pecuniária diária até que seja possível a leitura, no valor fixado no respetivo contrato.

5. A Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para a comunicação de leituras, nomeadamente Internet, serviços postais ou o telefone, as quais são consideradas para efeitos de faturação sempre que realizadas nas datas para o efeito indicadas nas faturas anteriores.

6. Sem prejuízo do disposto nos n.º 2 e 3 deste artigo, a entidade gestora procede à leitura dos medidores de caudal, em regra, de dois em dois meses ou noutros espaços de tempo a determinar em concreto ou acordar com o cliente, tendo em conta o tipo de produtor de efluente.

### Artigo 43.º

Avaliação de volumes recolhidos

1- Nos locais em que exista medidor e nos períodos em que não haja leitura, o volume de águas residuais recolhido é estimado:

a) Em função do volume médio de águas residuais recolhido, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;

b) Em função do volume médio de águas residuais recolhido de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do medidor.

2- Nos locais onde não exista medidor de caudal e se tenha verificado fuga/rotura de água na rede predial comprovada pela Entidade Gestora e aquela água não tenha afluído à rede de saneamento, deve considerar-se para efeitos de volume de saneamento, a média do consumo de água, e não o correspondente ao total gasto com a fuga, nos termos do número anterior.

## SECÇÃO VIII - CONTRATO COM O UTILIZADOR

### Artigo 44.º

Contrato de recolha

1. A prestação do serviço público de saneamento de águas residuais urbanas é objeto de contrato entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Quando o serviço de saneamento de águas residuais seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água o contrato é único e engloba os dois serviços.

3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, no que respeita, nomeadamente, aos direitos dos utilizadores e à inscrição de cláusulas gerais contratuais.

4. No momento da celebração do contrato de recolha é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de saneamento de águas residuais considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do

serviço e a Entidade Gestora remeta por escrito aos utilizadores as condições contratuais da respetiva prestação.

6. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de saneamento de águas residuais, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

7. Não pode ser recusada a celebração de contrato de recolha com base na existência de dívidas emergentes de:

- a) Contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito;
- b) Contrato com o mesmo utilizador referente a imóvel distinto.

#### Artigo 45.º

##### Contrato especiais

1. São objeto de contratos especiais os serviços de recolha de águas residuais urbanas que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais e complexos industriais e comerciais.

2. Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos de recolha devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga, nos termos previstos no termos previstos no artigo 22.º.

3. Podem ainda ser definidas condições especiais para as recolhas temporárias nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

4. A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

5. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de saneamento de águas residuais, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 46.º

##### Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 47.º

##### Vigência dos contratos

1. O contrato de recolha de águas residuais, quando celebrado em conjunto com o contrato de abastecimento de água, produz os seus efeitos a partir da data do início do fornecimento de água.

2. Nos contratos autónomos para a prestação do serviço de recolha de água residuais considera-se que o contrato produz os seus efeitos:

- a) Se o serviço for prestado por redes fixas, a partir

da data de conclusão do ramal, salvo se o imóvel se encontrar comprovadamente desocupado;

b) Se o serviço for prestado por meios móveis, a partir da data da outorga do contrato.

3. A cessação do contrato de recolha de águas residuais ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 49.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 50.º.

4. Os contratos de recolha de águas residuais referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 47.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### Artigo 48.º

##### Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito, e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de recolha de águas residuais, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de saneamento de águas residuais e do serviço de abastecimento de água, o contrato de saneamento de águas residuais suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação temporária do imóvel e depende do pagamento da respetiva tarifa.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5. Nas situações em que o serviço contratado abrange apenas a recolha de águas residuais, o serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo aplicável a tarifa de reinício de serviço, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

#### Artigo 49.º

##### Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de recolha de águas residuais que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2. Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao medidor de caudal instalado para leitura, nos casos em que exista, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3. Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4. A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento ou de saneamento de águas residuais por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### Artigo 50.º

##### Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2. Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 45.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3. A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos medidores de caudal, caso existam.

## CAPÍTULO IV - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

### SECÇÃO I - Estrutura Tarifária

#### Artigo 51.º

##### Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de recolha de águas residuais, todos os utilizadores que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

#### Artigo 52.º

##### Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de recolha de águas residuais são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de recolha de águas residuais, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de recolha de águas residuais, devida em função do volume de água consumida ou estimada durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água, por cada trinta dias.

2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Recolha e encaminhamento de águas residuais;
- b) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais;
- c) Execução e conservação de caixas de ligação de ramal e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3. Para os utilizadores que não disponham de ligação à rede fixa são aplicadas as tarifas de limpeza de fossas sépticas previstas no artigo 55.º.

4. Para além das tarifas de recolha de águas residuais referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Execução de ramais de ligação, nas situações previstas no artigo 56.º;
- b) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- c) Desobstrução de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;
- d) Instalação de medidor de caudal, quando haja lugar à mesma nos termos previstos no artigo 39.º, e sua substituição.

e) Restabelecimento do serviço quando o mesmo é interrompido em função da mora no pagamento das faturas.

f) Verificação extraordinária dos medidores de caudal, quando solicitada pelo utilizador. O custo com a verificação extraordinária do medidor de caudal não será suportada pelo utilizador caso se venha a comprovar a avaria não lhe é imputável.

g) Leitura extraordinária de caudais rejeitados por solicitação do utilizador;

h) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização.

5. Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e o utilizador proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

#### Artigo 53.º

##### Tarifa fixa

Aos utilizadores do serviço prestado através de redes fixas aplica-se uma tarifa fixa, expressa em euros, por cada 30 dias, diferenciada em função da tipologia dos utilizadores.

## Artigo 54.º

### Tarifa variável

1. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função do volume expresso em m<sup>3</sup> de água consumida, por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

2. O valor final da componente variável do serviço devida pelos utilizadores domésticos é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3. A tarifa variável do serviço prestado através de redes fixas, aplicável aos utilizadores não-domésticos é única e expressa em euros por m<sup>3</sup> de água fornecida pelo Serviço de Abastecimento de Água, ou de água residual nas situações em que haja medidor de caudal de águas residuais.

4. Quando não exista medição através de medidor de caudal, o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, igual a 90% do volume de água consumido, exceptuando-se os usos que não originem águas residuais, medidos nos contadores de água instalados especificamente para esse fim.

5. Para aplicação do coeficiente de recolha previsto no número anterior e sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento ou comprovadamente produza águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, o respetivo consumo é estimado em função do consumo médio dos utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior, ou de acordo com outra metodologia de cálculo definida no contrato de recolha.

6. Quando não exista medição através de medidor de caudal e o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento de água, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento não é considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento, aplicando-se o coeficiente de recolha previsto no n.º 4 ao:

- a) Consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela Entidade Gestora;
- b) Volume de equivalente período do ano anterior, quando não exista a média referida na alínea a);
- c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

7. O coeficiente de recolha previsto no n.º 4 pode não ser aplicado nas situações em que haja comprovadamente consumo de água de origens próprias e não seja adequado o método previsto no n.º 5, devendo a metodologia de cálculo ser definida no contrato de recolha.

## Artigo 55.º

### Tarifário pelo serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas são devidas:

- a) Tarifa fixa, expressa em euros, por cada serviço prestado, acrescida de uma componente variável em função dos m<sup>3</sup> de águas recolhidas;
- b) No caso de clientes que não disponham de ligação à rede fixa por impossibilidade imputável à Entidade Gestora, estes poderão pagar a tarifa que pagariam caso o serviço estivesse disponível, obrigando-se a entidade gestora à recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas sem qualquer custo para aqueles.

## Artigo 56.º

### Execução de ramais de ligação

1. A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação técnica e económica pela Entidade Gestora.

2. Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela Entidade Gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior, nos termos do tarifário em vigor.

3. A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:
  - a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de recolha de águas residuais, por exigências do utilizador;
  - b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador, se autorizado pela Entidade Gestora.

## Artigo 57.º

### Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Utilizadores domésticos:
  - i) Tarifário Social doméstico aplicável a utilizadores cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que seja igual ou inferior a 0,5 do valor anual retribuição mínima mensal garantida.
  - ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
- b) Utilizadores não-domésticos:

i) Tarifário social não doméstico, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

- a) Na isenção das tarifas fixas;
- b) Na aplicação ao consumo total de utilizador da tarifa variável do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15m<sup>3</sup>.

3. O tarifário familiar decorre da aplicabilidade direta da tarifa fixa e do tarifário variável do serviço de saneamento de águas residuais indexada ao consumo de água, aplicada a famílias numerosas.

4. O tarifário social para os utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 1º escalão da tarifa variável e da tarifa fixa do serviço de saneamento de águas residuais indexada ao consumo de água aplicável aos utilizadores domésticos.

## Artigo 58.º

### Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação de tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora, um requerimento que deverá ser instruído com os documentos necessários comprovativos da qualidade que invocam, designadamente:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;
- b) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa ao ano anterior;
- c) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e/ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;
- d) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora do Abastecimento de Água que comprove a titularidade do contrato;
- e) Recibo de vencimento do mês anterior ao pedido;
- f) Comprovativos de pensões emitidos pelas entidades competentes;

2. A declaração de IRS poderá ser substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o Requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma.

3. Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos publicados em

Diário da República.

4. A Entidade Gestora poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício.

5. A aplicação dos tarifários especiais é revista de três em três anos, podendo ser renovada através de prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notificará o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

6. Os tarifários sociais especiais serão divulgados através dos seguintes meios:

- a) Sítio da internet da Entidade Gestora/Entidade Titular;
- b) Instalações da Entidade Gestora do Abastecimento de Água;
- c) Junta da Freguesia.

## Artigo 59.º

### Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de saneamento de águas residuais é aprovado pela Câmara Municipal da Batalha até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeitem.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## SECÇÃO II - Faturação

### Artigo 60.º

#### Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de saneamento é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 42.º e no artigo 43.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

### Artigo 61.º

#### Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura relativa ao serviço recolha de águas residuais emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de saneamento de águas residuais.

4. Não é admissível o pagamento parcial de faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e os valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos incluídas na mesma fatura.

5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água, no caso de este ser utilizado como indicador do volume de águas residuais produzidas, suspende o prazo de pagamento das tarifas relativas ao serviço de águas residuais incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassa-

da a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7. O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço de recolha de águas residuais, quando não seja possível suspender o fornecimento de água e desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

8. Não pode haver suspensão do serviço de saneamento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9. O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 62.º

##### Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 63.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

#### Artigo 64.º

##### Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de recolha de águas residuais são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais recolhidas;

b) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

c) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de efluente medido.

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

### CAPÍTULO V - PENALIDADES

#### Artigo 65.º

##### Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no Artigo 17.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização

da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000 no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes, por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora.

#### Artigo 66.º

##### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 67.º

##### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização, a instauração e a instrução dos processos de contraordenação, assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

#### Artigo 68.º

##### Produto das coimas

O produto da aplicação das coimas reverte a favor da Entidade Gestora.

### CAPÍTULO VI - RECLAMAÇÕES

#### Artigo 69.º

##### Direito de reclamar

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 5 do Artigo 61.º do presente Regulamento.

#### Artigo 70.º

Inspeção aos sistemas prediais no âmbito de reclamações de utilizadores

1. Os sistemas prediais ficam sujeitos a ações de inspeção da Entidade Gestora sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2. Para efeitos previstos no número anterior, o proprietário, usufrutuário, comodatário e/ou arrendatário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3. O respetivo auto de vistoria é comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando o prazo para a sua correção.

4. Verificando-se incumprimento da correção das irregularidades, será tal desobediência comunicada às autoridades judiciais competentes para os devidos efeitos.

5. Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 2, a Entidade Gestora pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

### CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 71.º

##### Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

#### Artigo 72.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2ª série do Diário da República.

#### Artigo 73.º

##### Revogação

Após a entrada em vigor deste Regulamento fica automaticamente revogado o Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais anteriormente aprovado.

### ANEXO I

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DO PROJETO

##### (Projeto de execução)

(Artigo 34.º do presente Regulamento e artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março)

(Nome e habilitação do autor do projeto) ..., residente em ....., telefone n.º ....., portador do BI n.º ....., emitido em ....., pelo Arquivo de Identificação de ....., contribuinte n.º ....., inscrito na (indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso) ....., sob o n.º ....., com inscrição válida até \_\_/\_\_/\_\_, possuidor do seguro de responsabilidade civil com a apólice nº \_\_\_\_ da seguradora \_\_\_\_, declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março, que o projeto de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), de que é autor, relativo à obra de .....

(Identificação da natureza da operação urbanística a realizar), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo .... (indicar se se trata de licenciamento ou autorização) foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), observa:

a) As normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente.... (discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas

técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de março;

b) A recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projeto nomeadamente ... (ex: existência ou não de rede pública, cota para descarga gravítica disponível na rede pública ao nível do arramento, localização do ramal domiciliário, etc.), junto da Entidade Gestora do sistema público, conforme documento comprovativo anexo;

c) As cláusulas técnicas em vigor na Entidade Gestora. Mais declara que, face às características do projeto, procedeu a articulação com a Entidade Gestora em particular no que respeita à interface de ligação do sistema predial ao sistema público e tendo em vista a sua viabilidade, e às condições a considerar além do que está estipulado nas cláusulas técnicas, conforme documento comprovativo anexo.

(Local), ... de ... de ...

(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário mediante a exibição do Bilhete de Identidade).

ANEXO II

MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Artigo 34.º)

(Nome) ..., (categoria profissional) ..., residente em ..., n.º ..., (andar) ..., (localidade) ...,

(código postal), ..., inscrito no (organismo sindical ou ordem) ..., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pelos sistemas prediais de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_,

instalados com as obras de ..... (identificação de qual o tipo de operação urbanística, projeto de arquitetura ou de especialidade em questão), localizada em ..... (localização da obra (rua, número de polícia e freguesia), cujo alvará de construção foi requerido por .... (indicação do nome/designação e morada do requerente), comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projeto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis, terem sido devidamente verificados e ensaiados conforme estipula o artigo 269 do DR 23/95 de 23 de Agosto, e portanto estarem em condições de serem ligados à rede pública e serem devidamente utilizados.

(Local), ... de ... de ...

(assinatura reconhecida).

ANEXO III

NORMAS DE DESCARGA PARA AGUAS RESIDUAIS URBANAS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

1. Para que as águas residuais urbanas, industriais e similares, sejam admitidas nos sistemas públicos de drenagem doméstica, devem satisfazer as condições seguintes:

a) Não comportarem pesticidas ou compostos organoclorados para além dos limites definidos na legislação em vigor;

b) Não comportarem substâncias persistentes tóxicas e bioacumuláveis, ou seja, substâncias perigosas, com exceção daquelas que são biologicamente inofensivas ou que rapidamente se transformam em tais.

2. Com exceção de casos particulares a definir pela Entidade Gestora, serão consideradas equiparáveis a águas residuais urbanas as que provindo de qualquer Utente apresentem valores iguais ou inferiores aos constantes na seguinte tabela e não contenham concentrações superiores para nenhuma das substâncias listadas na tabela III do n.º 3.

Tabela I

Valores dos parâmetros característicos das Águas Residuais Urbanas

Parâmetro	Unidade	Valor
pH.....	Escala Sörensen	5,5 -8,5
Temperatura máxima.....	°C	30
CBO.....	mg O <sub>2</sub> /l	400
CQO <sup>5</sup> .....	mg O <sub>2</sub> /l	1 000
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	350
Óleos e gorduras.....	mg/l	100
Azoto amoniacal.....	mg N/l	50
Azoto total.....	mg N/l	85
Fósforo total.....	mg P/l	15
Sulfatos.....	mg/l	50
Cloretos (1).....	mg/l	100
Condutividade.....	µS/cm	1 000
Coliformes fecais.....	NMP/100 ml	10 <sup>8</sup>

3. Para além das limitações impostas no número um, as águas residuais industriais e similares devem obedecer às regras previstas no presente Regulamento e nos artigos 196.º e 197.º do Decreto-Regulamentar 23/95, de 23 de agosto, bem como cumprir os valores máximos admissíveis definidos no anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto ou outra legislação em vigor, exceto no que respeita aos parâmetros característicos indicados nas tabelas II e III, e cujos valores admissíveis a cumprir não devem ser superiores aos Valores Limites de Emissão (VLE) referenciados nos quadros seguintes.

Tabela II

Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em Águas Residuais

Tabela III

Parâmetro	Unidade	VLE (1)
pH.....	Escala Sörensen	5,5 -9,5
Temperatura.....	°C	30
CBO (20°C).....	mg O <sub>2</sub> /l	500
CBO <sup>5</sup> (20°C).....	mg O <sub>2</sub> /l	1 000
Sólidos suspensos totais (SST).....	mg SST/l	1 000
Azoto amoniacal.....	mg N/l	60
Azoto total.....	mg N/l	90
Cloretos.....	mg/l	1 000
Coliformes fecais.....	NMP/100 ml	10 <sup>8</sup>
Condutividade.....	µS/cm	3 000
Fósforo total.....	mg P/l	20
Óleos e gorduras.....	mg/l	100
Sulfatos.....	mg/l	1 000

Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de Águas Residuais Industriais

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações (1)
Aldeídos.....	mg/l	1,0	
Alumínio total.....	mg/l Al	10	10,0
Boro.....	mg/l B	1,0	
Cianetos totais.....	mg/l CN	0,5	0,5
Cloro residual disponível total.....	mg/l Cl <sub>2</sub>	1,0	
Cobre total.....	mg/l Cu	1,0	1,0
Crómio hexavalente.....	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crómio total.....	mg/l Cr	2,0	2,0
Crómio trivalente.....	mg/l Cr (III)	2,0	
Detergentes (lauril -sulfatos).....	mg/l	50	2,0
Estanho total.....	mg/l Sn	2,0	
Fenóis.....	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	1	0,5
Ferro total.....	mg/l Fe	2,5	2,0
Hidrocarbonetos totais.....	mg/l	15	
Manganês total.....	mg/l Mn	2,0	
Nitratos.....	mg/l NO <sub>3</sub>	50	50,0
Nitritos.....	mg/l NO <sub>2</sub>	10	
Pesticidas.....	µg/l	3,0	
Prata total.....	mg/l Ag	1,5	
Selénio total.....	mg/l Se	0,1	
Sulfuretos.....	mg/l S	2,0	1,0
Vanádio total.....	mg/l Va	10	
Zinco total.....	mg/l Zn	5,0	

(1) VLE do anexo XVIII do Decreto -Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, na sua redação atual (descarga no meio recetor).

3. O valor máximo admissível por cada parâmetro não pode ser excedido pelo valor médio de concentração média diária obtido da forma que ficar expressa na autorização de descarga.

4. O valor médio diário determinado com base na amostra composta representativa do efluente no período de vinte e quatro horas não pode exceder o dobro do valor máximo admissível.

5. Os valores pontuais analíticos não podem exceder quatro vezes o valor máximo admissível para

cada parâmetro.

6. Em qualquer caso, a ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais industriais ou similares, só é admissível após apresentação à Entidade Gestora do respetivo pedido, acompanhado de estudo técnico que, nomeadamente, defina:

- Caracterização do processo produtivo;  
- Caracterização do efluente a descarregar com indicação das concentrações máximas previsíveis para cada parâmetro;

- Definição dos parâmetros, com indicação do:

a) Caudal médio diário;

b) Caudal de ponta instantâneo;

7. Uma vez analisado o pedido formulado, a Entidade Gestora pode autorizar a ligação impondo a instalação de um pré-tratamento destinado à obtenção dos limites de descarga exigidos, podendo comportar, para além de outros órgãos, um tanque de regularização e equalização, um medidor de caudal com registo de dados em contínuo e um coletor de amostras ou local para a sua instalação.

8. A Entidade Gestora pode ainda impor o valor do caudal máximo horário a lançar no sistema público de drenagem, bem como os parâmetros de controlo

Tabela IV

Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
1	Aldrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e. ou dieldrina e. ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e. ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas g/ton do local de aldrina, dieldrina e endrina (e. ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	2 (5) (12)	— 3
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Antraceno*	[120-12-7]		mg/L	1,5	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	1,0 (5)	—
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno*	[71-43-2]		mg/L	1,5	—
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	0,05	—
9	Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	—
10	Cloreto de benzilideno (α,α-diclorotolueno)	[98-87-3]		mg/L	8	—
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio* (6)	[7440-43-9]	Extração do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico	mg/L	0,2 (5)	—
			Fabrico de compostos de cádmio	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)
13	Tetracloro de carbono	[56-23-5]	Produção de CCl <sub>4</sub> por percloração, processo com lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl <sub>4</sub> de percloroetileno	—	40 (5) (7)
			Produção de CCl <sub>4</sub> por percloração, processo sem lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl <sub>4</sub> de percloroetileno	—	2,5 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano (incluindo a clordlise a alta pressão) e a partir do metanol	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 (5) (7)

14	Hidrato de cloral(13)	[302-17-0]							
15	Clorodano	[57-74-9]		mg/L	8				
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]		mg/L	1.5				
17	o-cloroanilina	[95-51-2]		mg/L	1.5				
18	m-cloroanilina	[108-42-9]		mg/L	1.5				
19	p-cloroanilina	[106-47-8]		mg/L					
20	Clorobenzeno(13)	[108-90-7]		mg/L	0.05				
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]		mg/L	8				
22	2-cloroetanol	[107-07-3]		mg/L					
23	Clorofórmio*	[67-66-3]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	g/ton de capacidade de produção total de clorometanos			1 (5) (7)		10 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L		1 (5) (7)			
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos			7.5 (5) (7)		
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]		mg/L	8				
25	1-cloronaftaleno	[90-13-1]		mg/L	1.5				
26	Cloronaftaleno (mistura técnica)			mg/L	1.5				
27	4-cloro-2-nitrolanilina	[89-63-4]		mg/L	8				
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[88-73-3]		mg/L	8				
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]		mg/L	8				
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[100-00-5]		mg/L	8				
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L					
32	Cloronitroloenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)			mg/L	8				
33	o-clorofenol	[95-57-8]		mg/L	1.5				
34	m-clorofenol	[108-43-0]		mg/L	1.5				
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1.5				
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8				
37	cloropropeno (cloro de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8				
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1.5				
39	m-clorotolueno	[108-41-8]		mg/L	8				
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1.5				
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]		mg/L	8				
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina cumafos)			mg/L	8				
43	Cumafos	[56-72-4]		mg/L	1.5				
44	Cloro de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]		mg/L	8				
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1.5				
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT.	mg/L		0.2 (5) (7)			
			Formulação do DDT no mesmo local	g/ton de substâncias utilizadas				4 (5) (7)	
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[8065-48-3]		mg/L	0.05				
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]		mg/L	8				
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]		mg/L	0.05				
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]		mg/L	1.5				

51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)				mg/L	1.5		
52	Dicloroanilinas	[95-76-1]		mg/L	1.5			
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8			
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8			
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1.5			
56	Diclorobenzidinas	[91-94-1]		mg/L	0.05			
57	Óxido de diclorodisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8			
58	1,1-dicloroetano(13)	[75-34-3]		mg/L				
59	1,2-dicloroetano (DCE)*	[107-06-2]	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	g/ton de capacidade de produção		1.25 (5) (7)		2.5 (5) (7)
			Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, exceto na produção de permutadores de iões	mg/L		2.5 (5) (7)		
			Transformação de DCE e outras substâncias que não sejam cloreto de vinilo	mg/L		1 (5) (7)		
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L		0.1 (5) (7)		
60	1,1-dicloroetileno(13)	[75-35-4]		mg/L				
61	1,2-dicloroetileno(13)	[540-59-0]		mg/L				
62	Diclorometano (13)*	[75-09-2]		mg/L				
63	Dicloronitrobenzenos			mg/L	1.5			
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]		mg/L	1.5			
65	1,2-dicloropropano (13)	[78-87-5]		mg/L				
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]		mg/L	8			
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]		mg/L	1.5			
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L				
69	Dicloropropeno	[120-36-5]		mg/L	8			
70	Diclorvos	[62-73-7]		mg/L	0.05			
71	Dialdrina	[60-57-1]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas		2 (5) (12)		
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total			3	
72	Dietilamina	[109-89-7]		mg/L	8			
73	Dimeotato	[60-51-5]		mg/L	1.5			
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L				

75	Dissulfotão	[298-04-4]		mg/L	1.5			
76	Endossulfão*	[115-29-7]		mg/L	0.05			
77	Endrina	[72-20-8]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas		2 (5) (12)		
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total			3	
78	Epicloridina	[106-89-8]		mg/L	8			
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8			
80	Fenitrotião	[122-14-5]		mg/L	0.05			
81	Fentião	[55-38-9]		mg/L	1.5			
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]		mg/L	0.05			
					1 (5) (7)			
83	Hexaclorobenzeno*	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	g/ton de capacidade de produção de HCB			10 (5) (7)	
			Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloro de carbono por percloração	mg/L		1.5 (5) (7)		
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl4			1.5 (5) (7)	
84	Hexaclorobutadieno (HCBD)*	[87-68-3]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloro de carbono (CCl4) por percloração	mg/L		1.5 (5) (7)		
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl4			1.5 (5) (7)	
85	Hexaclorociclohexano (HCH)* (9)	[608-73-1]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L		2 (5) (7)		
				g/ton de HCH produzido			2 (5) (7)	
		[58-89-9]	Estabelecimentos de extração de lindano (10)	g/ton de HCH tratado			4 (5) (7)	
				mg/L		2 (5) (7)		
				g/ton de HCH produzido			5 (5) (7)	
86	Hexacloroetano (HCE)*	[67-72-1]		mg/L				
87	Isopropilbenzeno	[98-82-8]		mg/L	8			
88	Linurão	[330-55-2]		mg/L	8			
89	Malatião	[121-75-5]		mg/L	0.05			
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8			
91	Mecoprope	[93-65-2]		mg/L	8			
92	Mercúrio e compostos de mercúrio (4)*	[7439-97-6]	Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio na produção do cloreto de vinilo	mg/L		0.05 (5) (7)		0.1 (5) (7)
				g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo				
			Indústria química que utiliza catalisadores de mercúrio em outras produções da indústria química	mg/L		0.05 (5) (7)		
				g/kg de Hg tratado			5 (5) (7)	
		[7439-97-6]	Fabricação de catalisadores de mercúrio utilizados na produção do cloreto de vinilo	mg/L		0.05 (5) (7)		
				g/kg de Hg tratado			0.7 (5) (7)	
		[7439-97-6]	Outros processos para a fabricação de compostos orgânicos e não orgânicos de mercúrio	mg/L		0.05 (5) (7)		
				g/kg de Hg tratado			0.05 (5) (7)	
				µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio		50 (5) (6)		

			g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais da instalação de cloro (salmoura reciclada)	—	0.5 (5) (6)	
			g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais que contenham mercúrio (salmoura reciclada)	—	1.0 (5) (6)	
			Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	mg/L	0.05 (5) (7)	
			g/kg de mercúrio tratado	—	0.03 (5) (7)	
			Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extração e refinação de metais não ferrosos. Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/L	0.05 (5) (7)	
93	Metamidofos	[10265-92-6]		mg/L	8	—
94	Mevinfos	[7786-34-7]		mg/L	0.05	—
95	Monolinurão	[1746-81-2]		mg/L	1.5	—
96	Naftaleno*	[91-20-3]		mg/L	1.5	—
97	Omctoato	[1113-02-6]		mg/L	1.5	—
98	Oxidemetilmetil	[301-12-2]		mg/L	1.5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)*	—		mg/L	0.05	—
100	Paratião (compreendendo do paratião-metil)	[56-38-2] [298-00-0]		mg/L	0.05	—
101	PCB (compreendendo do PCT)	—		mg/L	0.05	—
102	Pentaclorofenol*	[87-86-5]	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do hexaclorobenzeno	mg/L	1 (5) (7)	—
			g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	—	25 (5) (7)	
				mg/L	1 (5) (7)	—
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L	0.05	—
104	Propanil	[709-98-8]		mg/L	8	—
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8	—
106	Simazina*	[122-34-9]		mg/L	1.5	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[93-76-5]		mg/L	1.5	—
108	Tetrabutilestano	[1461-25-2]		mg/L	1.5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	1.5	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8	—
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]	Produção de tricloroetileno (TRI) e de percloroetileno (PER) (processos TRI-PER)	mg/L	0.5 (5) (7)	—
			g/ton de capacidade de produção global	—	2.5 (5) (7)	
			Produção de tetracloreto de carbono e de percloroetileno (processos TETRA-PER)	mg/L	1.25 (5) (7)	—
			g/ton de capacidade de produção global	—	2.5 (5) (7)	
			Utilização de PER para o desengorduramento de metais	mg/L	0.1 (5) (7)	—

112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8	—
113	Triazofos	[24017-47-8]		mg/L	0.05	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1.5	—
115	Óxido de tributilestanho	[56-35-9]		mg/L	0.05	—
116	Triclorfão	[52-68-6]		mg/L	1.5	—
117	Triclorobenzeno (TCB)*	[120-82-1] [180-70-3]	Produção de TCB por desidrocloreção de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	mg/L	1 (5) (7)	—
			g/ton de capacidade de produção total/transformação total	—	10 (5) (7)	
			Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0.05 (5) (7)	—
			g/ton de capacidade de produção total	—	0.5 (5) (7)	
118	1,2,4-triclorobenzeno*	[120-82-1]		mg/L	—	—
119	1,1,1-tricloroetano(13)	[71-55-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8	—
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/L	0.5 (5) (7)	—
			Utilização de TRI para desengorduramento de metais	g/ton de capacidade de produção	—	2.5 (5) (7)
				mg/L	0.1 (5) (7)	—
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]		mg/L	1.5	—
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]		mg/L	8	—
124	Trifluralina*	[1582-09-8]		mg/L	0.05	—
125	Acetato de trifenilestano (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L	0.05	—
126	Cloreto de trifenilestano (cloreto de fentina)	[639-58-7]		mg/L	0.05	—
127	Hidróxido de trifenilestano (hidróxido de fentina)	[76-87-9]		mg/L	0.05	—
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8	—
130	Isodrina	[465-73-6]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton de local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
131	Atrazina*	[1912-24-9]		mg/L	—	—
132	Bentazona	[25057-89-0]		mg/L	—	—
133	Alacloro*	[15972-60-8]		mg/L	—	—
134	Éteres difenilicos bromados*	—		mg/L	—	—
135	C <sub>10-13</sub> -cloroalcanos*	[85535-84-8]		mg/L	—	—
136	Clorfeninfos*	[470-90-6]		mg/L	—	—
137	Clorpirifos*	[2921-88-2]		mg/L	—	—
138	Di(2-etilhexil)ftalato (DEPH)*	[117-81-7]		mg/L	—	—
139	Diurão*	[330-54-1]		mg/L	—	—
140	Fluoranteno*	[206-44-0]		mg/L	—	—
141	Isoproturão*	[34123-59-6]		mg/L	—	—
142	Chumbo Total	[7439-92-1]		mg/L	1.0 (5)	—
143	Níquel	[7440-02-0]		mg/L	2.0 (5)	—

144	Nonilfenóis* (4-para-nonilfenol)	[25154-52-3] [104-40-5]		mg/L	—	—
145	Octilfenóis* (para-tert-octilfenol)	[1806-26-4] [140-66-9]		mg/L	—	—
146	Pentaclorobenzeno*	[608-93-5]		mg/L	—	—
147	Hidrocarbonetos Poliaromáticos* (Benzo(g,h,i)pireno)	[191-24-2]		mg/L	—	—
		[207-08-9]		mg/L	—	—
		[193-39-5]		mg/L	—	—
148	Compostos de tributilestano (catião-tributil estanho)	[688-73-3] [36643-28-4]		mg/L	—	—

Notas:

VLE – Valor Limite de Emissão;  
\* Lista de Substâncias Prioritárias (Anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março).

- (1) Número de ordem;
- (2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service;
- (3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso;
- (4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (5) Valor referente à média mensal;
- (6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal;
- (7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal;
- (8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (10) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (11) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH;
- (12) Fixado por decisão da Concessionária do Sistema Multimunicipal.

VLE – Valor Limite de Emissão

## MUNICÍPIO DA BATALHA

### Aviso

#### Projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Batalha

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha torna público que, por deliberação da Assembleia Municipal tomada em 27/11/2015 (ponto 11), sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 16/11/2015 (Del. 2015/0617/G.A.P.), foi aprovado o projeto de Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Batalha.

Neste sentido, e dando cumprimento ao estatuído nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, submete-se o projeto de Regulamento a consulta pública, por um período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões, documento que a seguir se republica.

Paços do Município da Batalha, 04 de dezembro de 2015.

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,  
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

PROJETO DE REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DA BATALHA

#### PRÉAMBULO

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais

de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres, o que se procurou fazer, seguindo de perto as minutas recomendadas pela Entidade Reguladora dos Serviços de Água e Resíduos (ERSAR). O tarifário criado ao abrigo do presente Regulamento cumpre na generalidade as recomendações tarifárias n.º 1/2009 e n.º 2/2010, divulgadas e aconselhadas pela ERSAR.

Em cumprimento de uma exigência do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, veio estipular o conteúdo mínimo dos regulamentos de serviço, identificando um conjunto de matérias que neles devem ser reguladas.

Assim, nestes termos, por forma a dar cumprimento ao legalmente disposto pelos diplomas referidos, aprova-se o presente "Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Batalha", nos termos seguintes:

Índice

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS .....6  
 Artigo 1.º Lei habilitante .....6  
 Artigo 2.º Objeto .....6  
 Artigo 3.º Âmbito de aplicação .....6  
 Artigo 4.º Legislação aplicável .....6  
 Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema .....7  
 Artigo 6.º Definições .....8  
 Artigo 7.º Regulamentação técnica .....12  
 Artigo 8.º Princípios de gestão .....12  
 Artigo 9.º Disponibilização do Regulamento .....13  
 CAPÍTULO II – DIREITOS E DEVERES .....13  
 Artigo 10.º Deveres da Entidade Gestora .....13  
 Artigo 11.º Deveres dos utilizadores .....14  
 Artigo 12.º Direito à prestação do serviço .....15  
 Artigo 13.º Direito à informação .....15  
 Artigo 14.º Atendimento ao público .....16  
 CAPÍTULO III – SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS ..  
 .....16  
 SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS .....16  
 Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir .....16  
 Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir .....16  
 Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos .....16  
 SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO .....  
 .....17  
 Artigo 18.º Acondicionamento .....17  
 Artigo 19.º Deposição .....17  
 Artigo 20.º Responsabilidade de deposição .....17  
 Artigo 21.º Regras de deposição .....17  
 Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição ....  
 .....18  
 Artigo 23.º Localização e colocação de equipamen-  
 to de deposição .....18  
 Artigo 24.º Dimensionamento do equipamento de

deposição .....19  
 Artigo 25.º Horário de deposição .....20  
 SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE .....20  
 Artigo 26.º Recolha .....20  
 Artigo 27.º Transporte .....20  
 Artigo 28.º Recolha e transporte de óleos alimenta-  
 res usados .....20  
 Artigo 29.º Recolha e transporte de resíduos de equi-  
 pamentos elétricos e eletrónicos.....21  
 Artigo 30.º Recolha e transporte de resíduos de  
 construção e demolição .....21  
 Artigo 31.º Recolha e transporte de resíduos volu-  
 mosos .....21  
 Artigo 32.º Recolha e transporte de resíduos verdes  
 urbanos .....22  
 RESÍDUOS URBANOS DE SECÇÃO IV - GRANDES  
 PRODUTORES .....22  
 Artigo 33.º Responsabilidade dos resíduos urbanos  
 de grandes produtores .....22  
 CAPÍTULO IV – CONTRATO COM O UTILIZADOR ...23  
 Artigo 34.º Contrato de gestão de resíduos urbanos  
 .....23  
 Artigo 35.º Contratos especiais .....23  
 Artigo 36.º Domicílio convencionado .....24  
 Artigo 37.º Vigência dos contratos .....24  
 Artigo 38.º Suspensão do contrato .....25  
 Artigo 39.º Denúncia .....25  
 Artigo 40.º Caducidade .....25  
 CAPÍTULO V – ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO  
 DOS SERVIÇOS .....26  
 SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA .....26  
 Artigo 41.º Incidência .....26  
 Artigo 42.º Estrutura tarifária .....26  
 Artigo 43.º Base de cálculo .....27  
 Artigo 44.º Tarifários especiais .....27  
 Artigo 45.º Acesso aos tarifários especiais .....28  
 Artigo 46.º Aprovação dos tarifários .....28  
 SECÇÃO II – FATURAÇÃO .....29  
 Artigo 47.º Periodicidade e requisitos da fatura-  
 ção.....29  
 Artigo 48.º Prazo, forma e local de pagamento ...29  
 Artigo 49.º Prescrição e caducidade .....30  
 Artigo 50.º Arredondamento dos valores a pagar ....  
 .....30  
 Artigo 51.º Acertos de faturação .....30  
 CAPÍTULO VI - PENALIDADES .....30  
 Artigo 52.º Contraordenações .....30  
 Artigo 53.º Negligência .....31  
 Artigo 54.º Processamento das contraordenações e  
 aplicação das coimas .....31  
 Artigo 55.º Produto das coimas .....32  
 CAPÍTULO VII – RECLAMAÇÕES .....32  
 Artigo 56.º Direito de reclamar .....32  
 CAPÍTULO VIII – Disposições finais .....32  
 Artigo 57.º Integração de lacunas .....32  
 Artigo 58.º Entrada em vigor .....33  
 Anexo I .....34

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO MUNICÍPIO DA BATALHA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto- Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e do artigo 53.º, n.º 2, a) da Lei n.º 169/99, de 18/09, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11/01, todos na redação atual.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resí-

duos urbanos e limpeza no Município da Batalha, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob sua responsabilidade.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do Município da Batalha, às atividades de recolha e transporte do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro.

2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:

- a) Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
- b) Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE);
- c) Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de março, e Portaria n.º 417/2008, de 11 de junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
- d) Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
- e) Decreto-Lei n.º 267/2009, de 29 de setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
- f) Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, relativo ao transporte de resíduos;
- g) Portaria 1023/2006, de 20 de setembro, relativa ao licenciamento de operações de armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos.

3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, e da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

Artigo 5.º

Entidade Titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município da Batalha é a entidade titular que por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.

2. Em toda a área do Município, o Município da Batalha é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos.

3. A Valorlis - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A, é a entidade gestora pelo tratamento e valorização dos resíduos urbanos produzidos e pela gestão do sistema de recolha seletiva na área do Município da Batalha.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Armazenagem»: a deposição controlada de resíduos, antes do seu tratamento e por prazo determinado, designadamente as operações R13 e D15 identificadas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;
- b) «Aterro»: instalação de eliminação utilizada para

a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;

c) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas conforme critério publicado pelo INE;

d) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda nos termos e condições do presente Regulamento;

e) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela Entidade Gestora, a fim de serem recolhidos;

f) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;

g) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduo separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;

h) «Ecocentro»: centro de receção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha seletiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, objetos volumosos fora de uso, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;

i) «Ecoponto»: conjunto de contentores destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;

j) «Eliminação»: qualquer operação que não seja de valorização, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro;

k) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

l) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

m) «Estrutura tarifária»: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;

n) «Gestão de resíduos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação no pós-encerramento, bem como as medidas adotadas na qualidade de comerciante ou corretor;

o) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;

p) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:

i. A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;

ii. Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou

iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.

q) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;

r) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produ-

tos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

s) «Recolha»: a apanha de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;

t) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;

u) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico.

v) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;

w) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

x) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;

y) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;

z) «Resíduo urbano» ou «RU»: o resíduo proveniente de habitações bem como outro resíduo que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, incluindo-se igualmente nesta definição os resíduos a seguir enumerados:

i. «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas.

ii. «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iii. «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;

iv. «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;

v. «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do sector doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, indústrias, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do sector doméstico;

vi. «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;

vii. «Resíduo hospitalar não perigoso»: resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos urbanos;

viii. Resíduo urbano biodegradável (RUB) – o resíduo urbano que pode ser sujeito a decomposição anaeróbia e aeróbia, designadamente os resíduos alimentares e de jardim, o papel e cartão.

ix. «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor e cuja responsabilidade pela sua gestão é do seu produtor.

aa) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;

bb) «Serviço» ou «SRU»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho da Batalha;

cc) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pela Entidade Gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, são objeto de faturação específica;

dd) «Titular do contrato»: qualquer pessoa individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a Entidade Gestora um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utente;

ee) «Tarifário»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador final à Entidade Gestora em contrapartida do serviço;

ff) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação e as atividades económicas referidas no anexo IV do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, na sua redação atual;

gg) «Utilizador final»: pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada o serviço de gestão de resíduos urbanos e que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desse mesmo serviço a terceiros, podendo ainda ser classificado como:

i. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano servido para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;

ii. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela sublínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos sectores empresariais do Estado e das autarquias.

hh) «Valorização» – qualquer operação, nomeadamente os constantes no anexo II do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

## Artigo 7.º

### Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

## Artigo 8.º

### Princípios de gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;

b) Princípio da qualidade e da continuidade do

serviço prestado e da proteção dos interesses dos utilizadores;

- c) Princípio da transparência na prestação do serviço;
- d) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- e) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- f) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- g) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos sistemas;
- h) Princípio do poluidor-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização e valorização.

#### Artigo 9.º

##### Disponibilização do Regulamento

O Regulamento está disponível no sítio da Internet da Entidade Gestora e nos serviços de atendimento, sendo neste último caso fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia definida no tarifário em vigor e permitida a sua consulta gratuita.

#### CAPÍTULO II - DIREITOS E DEVERES

##### Artigo 10.º

##### Deveres da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora, designadamente:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os municípios do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluam as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- e) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;
- f) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- g) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, que seja da sua responsabilidade;
- h) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição dos resíduos e área envolvente que seja da sua responsabilidade;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente, quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da Entidade Gestora;
- k) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com o sistema de gestão de resíduos;
- l) Proceder em tempo útil, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Manter um registo atualizado das reclamações e sugestões dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- o) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- p) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

##### Artigo 11.º

##### Deveres dos utilizadores

Compete aos utilizadores, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente regulamento;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos;
- d) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- e) Reportar à Entidade Gestora eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- f) Avisar a Entidade Gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- g) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a Entidade Gestora;
- h) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela Entidade Gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

##### Artigo 12.º

##### Direito à prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da Entidade Gestora tem direito à prestação do serviço sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente Regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a cem metros (100 m) do limite do prédio e a Entidade Gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos, salvo as situações em que não é possível a circulação dos veículos de recolha ou colocação dos próprios contentores.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até duzentos metros (200 m) nas áreas predominantemente rurais (freguesias) a seguir identificadas:
  - a) Reguengo do Fétal;
  - b) São Mamede

##### Artigo 13.º

##### Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A Entidade Gestora dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
  - a) Identificação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
  - b) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - c) Regulamentos de serviço;
  - d) Tarifários;
  - e) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores, em especial horários de deposição e recolha e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
  - f) Indicadores de qualidade do serviço prestado aos utilizadores;
  - g) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos – indiferenciados, OAU, REEE e

- RCD, identificando a respetiva infraestrutura;
- h) Informações sobre interrupções do serviço;
- i) Contactos e horários de atendimento.

##### Artigo 14.º

##### Atendimento ao público

1. A Entidade Gestora dispõe de 2 locais de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via internet, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 horas diárias.

#### CAPÍTULO III - SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

##### SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 15.º

##### Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que por atribuições legislativas sejam da competência da Entidade Gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia.

##### Artigo 16.º

##### Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos do Município da Batalha.

##### Artigo 17.º

##### Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição indiferenciada;
- c) Recolha Indiferenciada e transporte.

#### SECÇÃO II - ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

##### Artigo 18.º

##### Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

##### Artigo 19.º

##### Deposição

Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos, a Entidade Gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:

- a) Deposição coletiva por proximidade.

##### Artigo 20.º

##### Responsabilidade de deposição

Os produtores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela Entidade Gestora.

##### Artigo 21.º

##### Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local, aprovados para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.

2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados e aprovados pela Entidade Gestora e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.

3. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:

- a) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
- b) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a RU, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
- c) Os OAU provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada, e colocada nos equipamentos específicos ou outros aprovados pela entidade gestora;
- d) Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a RU;
- e) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a RU, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela Entidade Gestora;
- f) Não é permitido a deposição RCD, cadáveres de animais ou REEE nos equipamentos de deposição indiferenciada.

4. Sempre que no local de produção de resíduos urbanos exista equipamento de deposição seletiva, os produtores são obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam.

#### Artigo 22.º

Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município da Batalha definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:

- a) Contentores herméticos com capacidade de 240 litros;
- b) Contentores herméticos com capacidade de 800 litros.

3. O Município da Batalha poderá adotar outro tipo de equipamento urbano de deposição que venha a revelar-se mais adequado.

#### Artigo 23.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município da Batalha definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos e a sua colocação.

2. O Município da Batalha deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:

- a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
- b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral;
- c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
- d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
- e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade

populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;

f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados, sempre que possível, com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.

4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa do Município da Batalha.

5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos ao Município da Batalha para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município da Batalha de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

#### Artigo 24.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:

- a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espetável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I;
- b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I;
- c) Frequência de recolha;
- d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.

2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 3 a 5 do artigo anterior.

#### Artigo 25.º

Horário de deposição

1. Deposição indiferenciada nos contentores: 24 horas, de segunda-feira a domingo;
2. O horário de deposição seletiva de resíduos urbanos nos Ecopontos: das 8 horas às 22 horas, de segunda-feira a domingo, de modo a evitar o ruído noturno.

### SECÇÃO III - RECOLHA E TRANSPORTE

#### Artigo 26.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pela Entidade Gestora efetua-se por circuitos predefinidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

2. A Entidade Gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:

- a) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o território municipal.

#### Artigo 27.º

Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da Entidade Gestora, tendo por destino final as instalações da VALORLIS (estação de transferência ou aterro sanitário).

#### Artigo 28.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU processa-se por contentores, preferencialmente localizados junto aos ecopontos, em circuitos predefinidos em toda área de intervenção da Entidade Gestora.

2. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

#### Artigo 29.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. A recolha de REEE provenientes de particulares processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre entidade gestora e o munícipe.

3. Os REEE são transportados para uma infraestrutura sob a responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da internet.

#### Artigo 30.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição (RCD)

1. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, cuja gestão cabe à Entidade Gestora, processa-se por solicitação escrita do particular, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se nas condições estipuladas pela Entidade Gestora e em hora, data e local a acordar com o particular.

3. Os RCD previstos no número 1 são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio na Internet.

4. No caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.

#### Artigo 31.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. A recolha de resíduos volumosos processa-se, uma vez por semana (quinta-feira), por solicitação do particular à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. Os resíduos volumosos são transportados para a estação de transferência ou aterro sanitário, sob a responsabilidade da VALORLIS, identificado pela Entidade Gestora no respetivo sítio da Internet.

3. É dever do utilizador colocar os resíduos volumosos na via pública no dia e hora indicados pela Entidade Gestora, por forma a que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública, respeitando todas as demais indicações da Entidade Gestora.

#### Artigo 32.º

Recolha e transporte de resíduos verdes urbanos

1. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação do particular à Entidade Gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.

2. A remoção efetua-se em data e hora definidas pela Entidade Gestora.

3. Os resíduos são transportados para a estação de transferência ou aterro sanitário, sob a responsabilidade da VALORLIS.

4. A recolha de resíduos verdes será sujeita ao pagamento de tarifa prevista, no que exceder o volume de 1 m<sup>3</sup>/mês por cliente.

5. É dever do utilizador colocar os resíduos verdes urbanos na via pública no dia e hora indicados pela Entidade Gestora, por forma a que os mesmos estejam o menor tempo possível na via pública, respeitando todas as demais indicações da Entidade

Gestora.

6. Os resíduos verdes urbanos a entregar, com a exceção de árvores ou plantas com características fibrosas, devem obedecer às seguintes condições de acondicionamento:

a) Através de saco:

i. Ramos, troncos e ramagens de pequenas dimensões;  
ii. Todos os resíduos verdes urbanos possíveis de acondicionar (relva, folhas, aparas de sebes, etc.)

b) A granel:

i. Os ramos/troncos de árvores que não excedam de diâmetro 20cm e 1,20 metros de comprimento.

c) Em feixe:

i. Todo o material resultante das podas e que não se enquadre na alínea anterior.

#### SECÇÃO IV - RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 33.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

#### CAPÍTULO IV - CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 34.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Entidade Gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.

2. Uma vez que o serviço de gestão de resíduos urbanos é disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.

3. O contrato é elaborado em impresso de modelo próprio da Entidade Gestora do serviço de abastecimento de águas e instruído em conformidade com as disposições legais em vigor à data da sua celebração, e deve incluir as condições contratuais da prestação do serviço, designadamente os principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Entidade Gestora, tais como a faturação, a cobrança, o tarifário, as reclamações e a resolução de conflitos.

4. No momento da celebração do contrato deve ser entregue ao utilizador a respetiva cópia.

5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Entidade

Gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.

6. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Entidade Gestora, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos/utilizadores.

7. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve informar a Entidade Gestora de tal facto, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente tal situação.

Artigo 35.º

Contratos especiais

1. A Entidade Gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;

b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

2. A Entidade Gestora admite a contratação do ser-

viço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma temporária:

a) Litígio entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;

b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 36.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, por forma posteriormente confirmável caso necessário, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

Artigo 37.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.

2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e ou recolha de águas residuais.

3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 38.º

Suspensão do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

Artigo 39.º

Denúncia

1. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que o utilizador dê conhecimento do respetivo pedido à Entidade Gestora.

2. A denúncia do contrato de água pela respetiva Entidade Gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos

também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos, nomeadamente pelas condições de habitabilidade do local.

3. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

Artigo 40.º

Caducidade

Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

#### CAPÍTULO V - ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

##### SECÇÃO I - ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 41.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores que disponham de contrato, nos termos dos artigos 34.º e 35.º, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2. Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 42.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de gestão de resíduos, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros, por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida e resultante da indexação do preço fixado às quantidades de água faturada, expressa em euros por metro cúbico (€/m<sup>3</sup>).

2. As tarifas previstas no número anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos;

b) Transporte e tratamento de resíduos urbanos;

c) Recolha e encaminhamento de resíduos urbanos volumosos e pequenas quantidades de resíduos verdes (inferior a 1 m<sup>3</sup>/mês por utilizador) provenientes de habitações inseridas na malha urbana.

3. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pela Entidade Gestora tarifas por contrapartida da prestação de:

a) Outros serviços, constantes do n.º 4 do art.º 32.º e n.º 1 do artigo 35.º

Artigo 43.º

Base de cálculo

1. No que respeita aos utilizadores domésticos, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é calculada por indexação ao consumo de água num período de 30 dias.

2. No que respeita aos não-domésticos (consumo de indústria, comércio, e agropecuária, Estado, Município, obras, Instituições de Beneficência Sociocultural, Desportivas, Religiosas e de Utilidade Pública sem Fins lucrativos e Juntas de Freguesia), salvo o previsto no n.º 3 do artigo 35.º, a quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é calculada por indexação ao consumo de água.

3. Sempre que os utilizadores não disponham de serviço de abastecimento de água, a Entidade Gestora estima o respetivo consumo em função do

consumo médio tendo por referência os utilizadores com características similares, no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

## Artigo 44.º

### Tarifários especiais

1. Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

i) Tarifário Social doméstico aplicável a utilizadores cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), que seja igual ou inferior a 0,5 do valor anual retribuição mínima mensal garantida.

ii) Tarifário familiar, aplicável aos utilizadores domésticos finais domésticos cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;

b) Utilizadores não-domésticos:

i) Tarifário social para utilizadores não-domésticos, aplicável a instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja ação social o justifique, legalmente constituídas.

2. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas fixas.

3. O tarifário familiar decorre da aplicabilidade direta da tarifa fixa e do tarifário variável do serviço de gestão de resíduos indexado ao consumo de água, aplicada a famílias numerosas.

4. O tarifário social para os utilizadores não-domésticos é de valor igual ao 1º escalão da tarifa variável e da tarifa fixa do serviço de gestão de resíduos indexado ao consumo de água, aplicáveis aos utilizadores domésticos.

## Artigo 45.º

### Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação de tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar à Entidade Gestora, um requerimento que deverá ser instruído com os documentos necessários comprovativos da qualidade que invocam, designadamente:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão;

b) Fotocópia da Declaração de IRS entregue relativa ao ano anterior;

c) Fotocópia do cartão de estudante dos dependentes e/ou comprovativo da matrícula do ano letivo em curso à data do pedido;

d) Fotocópia da fatura/recibo emitida pela Entidade Gestora do Abastecimento de Água que comprove a titularidade do contrato;

e) Recibo de vencimento do mês anterior ao pedido;

f) Comprovativos de pensões emitidos pelas entidades competentes;

2. A declaração de IRS poderá ser substituída por outro documento idóneo comprovativo dos rendimentos, no caso de o Requerente não estar legalmente obrigado a entregar a mesma.

3. Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social devem entregar uma cópia dos estatutos publicados em Diário da República.

4. A Entidade Gestora poderá solicitar outros documentos e informações que se mostrem estritamente necessários para a concessão do benefício.

5. A aplicação dos tarifários especiais é revista de três em três anos, podendo ser renovada através de prova referida no número anterior, para o que a Entidade Gestora notificará o utilizador com uma antecedência mínima de 30 dias.

6. Os tarifários sociais especiais serão divulgados através dos seguintes meios:

a) Sito da internet da Entidade Gestora/Entidade Titular;

b) Instalações da Entidade Gestora do Abasteci-

mento de Água;  
c) Junta da Freguesia.

## Artigo 46.º

### Aprovação dos tarifários

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Câmara Municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3. O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento da Entidade Gestora e ainda no respetivo sítio na internet.

## SECÇÃO II - FATURAÇÃO

### Artigo 47.º

#### Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e obedece à mesma periodicidade.

2. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 48.º

### Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela Entidade Gestora é efetuada no prazo, forma e locais nela, indicados.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.

4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas ao serviço de gestão de resíduos urbanos, bem como a taxa de gestão de resíduos, associada.

5. A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos, incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

## Artigo 49.º

### Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3. O prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

## Artigo 50.º

### Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de

euro, em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março.

## Artigo 51.º

### Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metro-lógico, uma anomalia no volume de água

2. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO VI - PENALIDADES

### Artigo 52.º

#### Contraordenações

1. O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação atual, e respetiva legislação complementar.

2. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.

3. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:

a) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;

b) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 18.º deste Regulamento;

c) A inobservância das regras de deposição indiferenciada dos resíduos, previstas no artigo 21.º deste Regulamento;

d) Descarga em locais não autorizados.

e) Afixar publicidade em recipientes destinados à deposição de RU.

e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela Entidade Gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

f) Remexer, escolher ou remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição.

g) Remexer, escolher ou remover objetos fora de uso que se encontrem na via pública

## Artigo 53.º

### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

## Artigo 54.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Gestora.

2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau

de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
- b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
- 3. Na graduação das coimas atende-se ainda ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

**Artigo 55.º**

**Produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Entidade Gestora.

**CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÕES**

**Artigo 56.º**

**Direito de reclamar**

1. Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.

2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.

3. Para além do livro de reclamações, a Entidade Gestora disponibiliza mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da mesma, designadamente através do seu sítio na Internet.

4. A reclamação é apreciada pela Entidade Gestora no prazo de 22 dias úteis, notificando o utilizador do teor da sua decisão e respetiva fundamentação.

5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no artigo 50.º do presente Regulamento.

**CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 57.º**

**Integração de lacunas**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste Regulamento é aplicável o disposto na legislação em vigor.

**Artigo 58.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação na 2ª série do Diário da República.

**ANEXO I**

**PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS TABELAS:**

**Tabela 1**  
**Parâmetros de Dimensionamento das Plataformas Superficiais**

Capacidade do contentor	Dimensão do contentor			Área mínima de instalação e operação e armazenamento por cada contentor isolado
	Profundidade (cm)	Largura (cm)	Altura (cm)	
240 litros	73	60	108	130 x 190
900 litros	90	137	130	150 x 240
Ecoponto de 2,5m3	110	140	190	190x150

**Tabela 2**

**Parâmetros de Dimensionamento por n.º de fogo**

Número de fogos	Número de contentores para Lixo Doméstico	Número de Ecopontos
2 ou 3	1 x 240 litros	0
4 a 7	1 x 900 litros	0
8 a 10	2 x 900 litros	1
11 a 20	3 x 900 litros	1
21 a 30	4 x 900 litros	2
+ de 30	+ 1 contentor 900 litros / 7 fogos	+ 1 ecoponto / 10 fogos

**Tabela 3**

**Tipo de Edificação – Produção Diária de Resíduos Sólidos Domésticos ou equiparados**

Tipos de Edificação	Produção Diária
Habitacões Unifamiliares e Plunifamiliares	(ver tabela no n.º 2 do presente anexo)
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório, laboratórios, etc.	A definir pelo projetista (min. 1,0 litro/m2. Abc)
Lojas em diversos pisos e centro e centros comerciais	A definir pelo projetista (min. 0,75 litro/m2. Abc)
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	A definir pelo projetista (min. 0,75 litro/m2. Abc)
Mistas	(a)
Hoteleiras:	A definir pelo projetista (min. de 8,0 litro/quarto ou apartamento)
Hotéis de luxo e de cinco estrelas	19,0 litro/quarto ou apartamento
Hotéis de luxo e de três e quatro estrelas	12,0 litro/quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos similares	8,0 litro/quarto ou apartamento
Hospitais:	
Hospitais e similares	20,0 litro/cama (resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU)
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e Policlínicas	0,2 litro/m2. Abc (de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU)
Educativas:	
Creches e infantários	1,0 litro/criança
Escolas de Ensino Básico	0,7 litro/aluno
Escolas de Ensino Secundário	1,0 litro/aluno
OBS:	
(a) Para as edificações com atividades mistas das produções diárias é determinada pelo somatório das partes constituintes respetivas.	
Abc = área bruta de construção	

**MUNICÍPIO DA BATALHA**

**Aviso**

**Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Comércio, Serviços e Restauração do Concelho da Batalha – publicação de planta de localização**

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha, torna público, em aditamento ao Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Comércio, Serviços e Restauração do Concelho da Batalha (Regulamento n.º 884/2015) publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 249 de 22/12/2015, a planta de localização a que alude a alínea f) do n.º 2 do artigo 7.º do citado Regulamento.

Paços do Município da Batalha, 23 de dezembro de 2015.

O Presidente Câmara Municipal da Batalha,

a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

**DESPACHO Nº 54/2015/GAP**

**TOLERÂNCIA DE PONTO – NATAL E FIM DE ANO 2015**

Considerando:

- 1. Que a Câmara Municipal da Batalha tem procurado atribuir aos seus trabalhadores, as mesmas tolerâncias de ponto que o Governo decida conceder;
- 2. Que o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2015, de 18 de dezembro, decidiu conceder tolerância de ponto nos dias 24 e 31 de Dezembro;
- 3. Que, no período natalício e de ano novo, é tradicional a deslocação de muitas pessoas para fora dos seus locais de residência, tendo em vista a realização de encontros familiares.

Assim, face ao acima exposto, determino o seguinte:

a) Conceder, ao abrigo da competência que me é conferida pelo disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, tolerância de ponto aos trabalhadores da Câmara Mu-

nicipal da Batalha, nos dias 24 e 31 de Dezembro;

b) Que sejam assegurados os serviços essenciais ao cumprimento do interesse público, durante o período acima referido;

c) Que este despacho seja divulgado aos trabalhadores da autarquia e na página da Internet do Município.

Paços do Município da Batalha, 21 de dezembro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,

a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

**EDITAL N.º 59/2015/G.A.P.**

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 07 de dezembro de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 17 de dezembro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,

a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

**EDITAL N.º 61/2015/G.A.P.**

PAULO JORGE FRAZÃO BATISTA DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

FAZ PÚBLICO, para os fins tidos por convenientes e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do anexo I, à Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, que as deliberações tomadas na Reunião de Câmara de 21 de dezembro de 2015 poderão ser consultadas pelos interessados, durante cinco dias após a afixação do presente edital.

Paços do Município da Batalha, 30 de dezembro de 2015

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,

a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

**EDITAL N.º 62/2015/G.A.P.**

Execução da gestão de combustíveis

Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos, Presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Faz público, em cumprimento do disposto no n.º 14 do artigo 15º do Decreto-lei n.º 124/2006, de 28 de junho e posteriores alterações, no uso da competência prevista no n.º 4 do artigo 15.º do citado diploma, e no âmbito da competência delegada pela Câmara Municipal, através da deliberação n.º 2014/0497/GAP, de 29/09/2014, e devidamente publicitado por Edital n.º 31/2015/GAP, emitido em 18/08/2015 e afixado nos lugares de estilo e inserido no sítio eletrónico do Município da Batalha, que em consequência do incumprimento da notificação efetuada à Sra. Matilde Maria Silva Raposo Vieira Romão, para proceder à gestão de combustíveis, a Câmara Municipal irá proceder à execução dos trabalhos no dia 26 de fevereiro de 2016 às 9h30

horas, no prédio rústico sito nas proximidades da Rua de Maria Cândida, no lugar de Torre e freguesia do Reguengo do Fetal.

Para qualquer esclarecimento adicional, qualquer interessado poderá contactar os Serviços do Gabinete Técnico Florestal desta Câmara Municipal para o número de telefone 244769110 e/ou fax 244769111 ou dirigir-se à Câmara Municipal da Batalha, situada na Rua Infante D. Fernando, 2440 – 118 Batalha, no horário normal de expediente (das 09:00 horas às 12:30 horas e das 14:00 horas às 17:30 horas).

E para constar se passou o presente Edital que aqui é afixado, bem como nos lugares de estilo.

Paços do Município da Batalha, 30 de dezembro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal da Batalha,  
a) Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos

